



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.089 - DF (2012/0180194-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : **MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS**
ADVOGADO : **LUCIANA VON ATZINGEN GORGA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória.
2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras provas a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental.
3. Inadequação da via eleita.
4. Processo extinto (art.267 CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, "A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Sustentou, oralmente, o Dr. JOELSON COSTA DIAS, pelo impetrante, e compareceu à sessão, pelo impetrado, o Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER.

Brasília-DF, 22 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.089 - DF (2012/0180194-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
ADVOGADO : LUCIANA VON ATZINGEN GORGA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS, contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na Portaria Demissional nº 136 de 30 de abril de 2012, aplicando a pena de demissão ao impetrante, auditor fiscal da receita federal, em razão do cometimento de ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, visto que teria obtido, sem motivo esclarecido, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da agremiação Esporte Clube Corinthians Paulista.

O impetrante alega que o processo disciplinar padece de cinco vícios que o nulificam:

- (a) o deferimento da interceptação telefônica se amparou em denúncia anônima;
- (b) não foram fornecidas ao impetrante cópia da integralidade das mídias;
- (c) foi negada a oitiva de testemunhas fundamentais para o deslinde da controvérsia;
- (d) a conclusão a que chegou a comissão processante é contrária à prova dos autos, e
- (e) a punição se baseou na Lei 8.429/92.

Afirma que é parente por afinidade do ex-presidente do Clube Corinthians. Em vista disso, foi incluído no pedido de interceptação telefônica afeto à investigação de referido clube, tendo seu número telefônico sido apontado por um informante. Ressalta que inexistiu investigação prévia que demonstrasse a imprescindibilidade da escuta telefônica, nos moldes exigidos pela Lei 9.296/96, ou qualquer elemento concreto que embasasse a medida, sendo essa realizada e prorrogada por diversas vezes, diante de alegações genéricas e inverídicas, lançadas pelo Delegado Protógenes Queiroz. Ressalta que nem o Ministério Público Federal, nem a Polícia Federal requisitaram a instauração de inquérito penal, ou promoveram denúncia em seu desfavor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja reconhecida a nulidade das interceptações no que lhe dizem respeito, na esteira dos seguintes precedentes: HC 94.546/RJ e HC 64.096/PR

Assevera, ademais, que a interceptação foi deferida em decisão sem fundamentação, sem que se apontasse sequer as espécies de crimes ou fatos que autorizassem a quebra do sigilo.

Afirma que *"a única relação do impetrante com o clube refere-se ao Sr. Alberto Dualib, perante o qual buscava auxílio ao sobrinho, ex-atleta profissional do clube, em razão das relações de parentesco: sua filha Graziela Genovez Martins Dualib Uvo é casada com Luciano Dualib Uvo, por sua vez neto do Sr. Alberto Dualib"* (fl. 06).

Diz que a mesma situação se repetiu com a quebra do sigilo de seu telefone celular.

Esclarece, de outra parte, que foram requeridos pela comissão processante diversos documentos constantes de processo judicial afeto ao Clube Corinthians, em trâmite na 6ª Vara Criminal de São Paulo, do qual não é parte, não lhe sendo garantido o amplo acesso a esses dados, que se consubstanciaram em verdadeira prova pré-constituída, obtida de forma parcelada e maliciosa.

Relata, ainda, existir no mencionado processo criminal 121 CDs, relativos a dois anos de interceptação telefônica. Porém, foram selecionados, a exclusivo critério do Juiz Fausto de Sanctis, apenas 16 CDs e 3 DVDs, encaminhados ao Chefe da Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região, que em conjunto com o presidente da comissão, permitiu-lhe a oitiva de um único CD, montado com trecho dos demais. Assinala, ainda, que nesse único CD não consta o áudio utilizado como fundamento para os interrogatórios e apenação.

Afirma que a conversa mantida com o presidente Dualib na qual pedia ajuda para seu sobrinho, confirmada no depoimento do Dr. Heraldo Panhoca, advogado do clube, não está no CD disponibilizado à defesa. Assim, essa tese foi tida pela Comissão como fantasiosa e desconexa, o que demonstra o grave prejuízo sofrido com a inacessibilidade à integralidade das mídias.

Ademais, o interrogatório das testemunhas foi realizado sem prévio acesso aos áudios gravados, o que não ocorreu até o momento, sendo tolhido o exercício de defesa, diante de possíveis questionamentos pertinentes quando dos interrogatórios. Aponta julgado em que a falta de acesso à íntegra das mídias foi considerado constrangimento ilegal - HC 199.730-CE.

Ressalta ser ainda mais preocupante a afirmação da Comissão Processante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da não utilização dos áudios, mas tão-somente dos relatórios das gravações, pois valeu-se de prova pronta, realizada por outrem.

Postula, também por isso, a anulação do PAD, repisando que cabe ao Estado-Acusador franquear a totalidade dos áudios à defesa, estejam eles em que feito estiverem.

Aduz, ademais, que foi recusada, por frágeis elementos, a oitiva de seu superior imediato, Secretário da Receita Federal do Brasil à época dos fatos, e do Delegado Federal Protógenes Queiroz, autoridade policial responsável pela realização dos relatórios policiais, das gravações telefônicas e das compilações de mídias e principalmente responsável pelas tratativas com o informante.

Ressalta que os depoimentos de seu superior imediato, bem como do Delegado Protógenes, afirmando cuidar o impetrante das contas do "clube", eram essenciais para demonstrar a existência de denúncia caluniosa, que renderia, inclusive, ensejo a procedimento indenizatório.

Afirma que os motivos elencados para o indeferimento das oitivas demonstra a pressuposição de sua culpa, inabalável por qualquer prova que fosse produzida. Assevera que a Comissão nunca esteve comprometida com a busca da verdade real, pois quando alertada sobre os verdadeiros intermediários entre os assuntos de Alberto Dualib e do Corinthians em relação ao Fisco, omitiu-se dolosamente em interrogá-los.

Requer, com essas considerações, seja reconhecida a nulidade do processo disciplinar.

Diz, de outra parte, que a tese utilizada pela comissão processante foi tida por insubsistente pela Justiça do Trabalho - 62ª Vara do Trabalho de São Paulo - processo nº 00192001020095020062 - Reclamante: Marco Roberto Fernandes - Reclamado: Esporte Clube Corinthians.

Esclarece que segundo consideração irresponsável da equipe do Dr. Protógenes Queiroz, a propina teria sido paga ao impetrante por meio da rescisão contratual de Marcos Roberto Fernandes, o qual, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, recebeu R\$ 155.700,00 como liberalidade, mas na verdade a quantia destinava-se a repasse para "o pessoal do imposto de renda".

Porém, segundo informações do advogado do reclamante, a Justiça do Trabalho entendeu estar correta a rescisão contratual, ainda lhe sendo devidos R\$ 60.000,00 (sessenta mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais) a título de direitos não respeitados.

Logo, não poderia a Corregedoria da Receita Federal entender estar a verba viciada, havendo posicionamento judicial contrário a respeito. Entende que *"Quis a comissão validar um absurdo, alicerçar-se no fantasmagórico. Absurdo criado pelo Delegado, divulgado pela imprensa, aceito pela Comissão, agora, já desmascarado pela Justiça de competência exclusiva, a Justiça Trabalhista. Na mais branda das interpretações, a comissão praticou calúnia."* (fl. 22)

Reitera o pedido de nulidade do PAD, pois baseado integralmente na *"teoria conspiratória do Dr. Protógenes Queiroz e suas degravações sem acesso à totalidade das mídias(...)"* (fl. 23)

Afirma que não junta a íntegra do processo trabalhista porquanto a Justiça laboral encontra-se em greve, como comprovam os ofícios dirigidos à Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Postula a juntada posterior desses dados, ou que estes sejam obtidos por ofício requisitório deste STJ.

Por fim, sinaliza que foi penalizado pela prática de ato de improbidade administrativa com base nos conceitos genéricos contidos nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92. Com base no termo "solicitar", diz ser possível lhe enquadrar como ímprobo em qualquer conduta - solicitar do Sr. Alberto Dualib auxílio no tocante à recolocação do sobrinho; auxílio do advogado Heraldo Panhoca para localizar um clube para o sobrinho; para receber bichos e luvas não pagos.

Destaca que seu sigilo bancário, assim como o do ex-empregado do Corinthians foram disponibilizados ao órgão da Receita Federal, que preferiu ignorá-los, certamente por saber que nada resultaria da devassa patrimonial. Questiona sobre a comprovação do recebimento da vantagem, não demonstrada.

Assevera terem sido esquecidos o devido processo legal, o acesso de forma integral às provas, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade, da devida prestação correicional e da necessária correlação entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Anota que a própria Comissão Processante reconhece não pertinentes como prova as conversas do impetrante com Alberto Dualib e dirigentes do Corinthians para a atividade de fiscalização no clube ou assuntos formais da Secretaria da Receita Federal, por tratarem de assuntos particulares, em demonstração quanto a nulidade do processo "INICIOU-SE PRÉ-MORTO", baseando-se em contradições gritantes.

Entende caber a penalização por ato de improbidade administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente ao Poder Judiciário, razão pela qual requer a pronta e imediata correção do ato administrativo pelo Superior Tribunal de Justiça, com sua reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal Classe Especial.

Junta aos autos a integralidade do processo administrativo, composto de 5 volumes e dois anexos.

A liminar foi indeferida por decisão da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha (fls. 306/308), pelos seguintes fundamentos:

(a) "declarações de um informante" não se confunde com denúncia anônima, sendo necessário aprofundar o tema para verificar se o "informante" é identificável;

(b) não se extrai das alegações, ao menos em um exame inicial, a efetiva ausência de acesso do impetrante a todos os elementos contidos nos autos administrativos, ou até mesmo no feito criminal;

(c) no que respeita à importância das testemunhas não ouvidas e à ausência de provas para condenação no processo administrativo disciplinar, são questões que demandam exame mais aprofundado dos autos, incompatíveis com o provimento liminar, e

(d) quanto à alegação de que a punição está embasada na Lei 8.429/92, também envolve análise incompatível com a concessão de medida urgente.

Pela petição de fls. 313/316, o impetrante à guisa de esclarecimentos, afirma, em síntese, que o *"informante é criação mental do delegado com o fito de dissimular o anonimato. Informante é, pois, aqui, na acepção concreta, alguém com interesse privado de mãos dadas com a autoridade Policial, quiçá ele próprio."* (fl. 315) , reiterando a ausência de acesso a áudios e documentos.

O impetrado prestou as informações com os destaques seguintes:

(a) pretende o impetrante, como se constata da simples leitura da inicial, aprofundado revolvimento do material fático-probatório dos autos, impertinente em mandado de segurança, sendo reservado às vias ordinárias, nos termos da iterativa jurisprudência da Terceira Seção desta Corte. Ressalta que o processo administrativo disciplinar é de acentuada complexidade, sendo composto por mais de mil páginas, incluindo cópia de processos fiscais, dossiê eletrônico do contribuinte Sport Club Corinthians, gravações de escutas telefônicas, entre outros;

(b) a formação de um juízo acerca da existência ou não de prova acusatória hábil a justificar a condenação esbarra na prerrogativa da livre convicção da autoridade julgadora, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui o próprio mérito do ato administrativo, insuscetível de análise pelo Poder Judiciário (MS 7.863/DF), sendo medida de rigor o indeferimento da inicial;

(c) esclarece que há outro mandado de segurança, amparado nos mesmos fatos e fundamentos, que tramitou na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (MS nº 0001126-16.2011.4.03.6100), no qual houve decisão de mérito, julgando improcedente o pedido de anulação do PAD e reconhecendo a regularidade formal e material do processo ora atacado. Transcreve a sentença (fls. 331/334) e informa que a apelação aguarda julgamento no TRF da 3ª Região, requerendo seja reconhecida a litispendência, com a extinção do processo sem resolução de mérito;

(d) afirma que, nos termos do firme entendimento do STJ, é possível a utilização de prova emprestada do juízo criminal, não apresentando o impetrante qualquer elemento de prova no sentido da ilicitude da interceptação telefônica. Ressalta que a interceptação telefônica do telefone celular do ex-servidor foi autorizada judicialmente no inquérito penal nº 2005.61.81.009158-5 e compartilhada no âmbito administrativo por expressa permissão judicial, sendo-lhe dada vista de todas as provas e oportunizado o contraditório;

(e) as afirmações de ter sido o telefone residencial do ex-servidor interceptado com base em denúncia anônima não conferem com os documentos insertos nos autos, restando demonstrado que seu telefone não é o 3745-2221, mas sim o 3742-2221. Além disso, a interceptação do nº 3745-2221 foi determinada em razão de informação de um informante, não podendo ser considerada como anônima, sendo pertinente destacar a não utilização de nenhum diálogo oriundo dessa linha no PAD e, conforme relatório da Polícia Federal, não foi apurada nenhuma conversa daquele número;

(f) como se infere dos documentos oriundos o Inquérito Policial nº 2005.61.81.009158-5, a quebra do sigilo do telefone celular do impetrante não ocorreu com base em denúncia anônima, mas sim por ter ele mantido, em diversas ocasiões, diálogos com o investigado Alberto Dualib. Nas conversas captadas através do telefone usado por Dualib no período de janeiro a abril de 2007 há indícios do cometimento do crime de sonegação de impostos com a suposta participação do impetrante;

(g) assinala que o fato de o impetrante não ter sido denunciado em razão das investigações procedidas no Inquérito Policial nº 2005.61.81.009158-5 não significa seja ilícita a interceptação, tampouco o torna indene de responsabilidade no âmbito cível e administrativo, tanto assim que responde à ação de improbidade administrativa nº 007615.06.2010.403.6100;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(h) quanto à suposta ausência do áudio do diálogo entre Alberto Dualib e Marcos Roberto Fernandes, ocorrida em 26 de abril de 2007, no qual falam sobre valores pagos ao ex-servidor, com base no qual a Comissão Processante teria induzido as testemunhas em erro, esclarece que a Comissão recebeu inicialmente apenas os relatórios das escutas produzidos pela Polícia Federal e indagou, na presença do impetrante, as testemunhas, Alberto Dualib e Marcos Roberto Fernandes, confirmando o teor das conversas descritas pela Polícia Federal, da existência de negociação e pagamento ao ex-servidor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(i) ressalta que o fato de não ter a Justiça Federal encaminhado o áudio de uma conversa não significa sua inexistência, tanto que confirmada pelos interlocutores. Ademais, o recebimento dos valores encontra amparo em provas testemunhais e documentais. Frisa que o impetrante em nenhum momento solicitou a Comissão a requisição de áudio da aludida conversa, somente agora vindo a alegar a existência de nulidade;

(j) afirma que o fato de a Comissão ter analisado os CDs oriundos do Inquérito Policial nº 2005.61.81.009158-5 e ter deliberado anexar somente os diálogos pertinentes ao PAD foi cientificado ao impetrante, conforme fl. 363 do PAD, não tendo ele se insurgido contra essa deliberação, tampouco solicitado diligências para que outros elementos do referido inquérito fossem trazidos aos autos, estando a matéria preclusa;

(k) destaca que ao impetrante foi garantido o amplo e irrestrito acesso ao PAD, do qual obteve cópias integrais, como se vê das fls. 660, 678, 720 e 722, tendo-lhe sido assegurado, ainda, o direito de acompanhar o processo pessoalmente e/ou por intermédio de procurador, arrolar ou reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, não lhe sendo sonegado qualquer elemento constante dos autos;

(l) diz que decisão do Juiz da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo de encaminhar somente a parte do Inquérito Policial nº 2005.61.81.009158-5 fazendo menção ao ex-servidor teve como objetivo preservar o sigilo das interceptações telefônicas das demais pessoas investigadas;

(m) não há notícia de que Heraldo Panhoca tenha tido seu sigilo telefônico quebrado, e o ex-servidor somente teve suas conversas gravadas a partir de 07.05.2007, isso explica porque não há diálogos envolvendo essa pessoa, já que se existiram, teriam se dado antes de mencionada data;

(n) relata que o indeferimento da oitiva de testemunhas foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado. Em relação a Jorge Antônio Deher Rachid, superior hierárquico do ex-servidor, esclareceu estar ele, à época dos fatos, desempenhando suas funções em Brasília, enquanto as conversas se deram no âmbito da 8ª Região Fiscal; já em relação a Protógenes Queiroz, este apenas relatou o teor das conversas interceptadas, nada podendo acrescentar à apuração dos fatos;

(o) ressalta que o impetrante não foi demitido com base na rescisão trabalhista de Marcos Roberto Fernandes, mas sim com fundamento nas provas testemunhais e documentais, que aliadas à interceptação telefônica, demonstram ter o ex-servidor negociado e recebido a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(p) o ex-servidor não apresentou nenhum extrato bancário à Comissão;

(q) a alegação de ser impossível a aplicação de penalidade com base na Lei 8.429/92 não encontra amparo na defesa, ressaltando a possibilidade da apuração da prática de ato de improbidade administrativa, infração disciplinar prevista no art. 132, IV, da Lei 8.112/90;

(r) acrescenta que, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, não é de competência exclusiva do Judiciário a aplicação de penalidade decorrente da prática de ato de improbidade administrativa. Cita, a propósito, o MS 12.262/DF;

(s) assevera estar o ilícito praticado pelo acusado fartamente demonstrado no PAD, conforme se vê do relatório final da Comissão Processante e Parecer PGFN/COJED nº 628/2012, e

(t) assinala ter sido o acusado indiciado por ter se valido do cargo para lograr proveito, delito administrativo de conteúdo meramente formal, daí porque o resultado da ação fiscal sobre suas declarações de imposto de renda, anos 2007 e 2008, no sentido de ser irrisória a variação patrimonial a descoberto, é indiferente para a hipótese.

Junta o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 364/402).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da segurança em parecer assim sintetizado:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração em face do Ministro de Estado da Fazenda que editou a Portaria nº 136/2012 demitindo o impetrante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública. Alegação de ocorrência de cerceamento de defesa bem como violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Não demonstração. O impetrante utilizou-se de todas as garantias constitucionais para exercer seu direito de defesa. Legalidade do processo administrativo disciplinar que recomendou a aplicação da pena de demissão. Princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório assegurados e exercidos. Precedentes. Absoluta legalidade e legitimidade do ato administrativo atacado. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Parecer pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança. (fl. 406)

O impetrante junta petição às fls. 417/421, afirmando só ter tido acesso aos 121 CDs (fls. 418) em 30 de outubro de 2012, ainda por serem compulsados. Repisa que, se no PAD consta a existência de um único CD, é evidente não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa. Faz menção ao HC 199.730/STJ.

Pela petição de fls. 428/432, procura demonstrar o impetrante a indisponibilidade integral das mídias durante o PAD, causando-lhe danos concretos. Diz que com o trabalho inicial de audição do material detectou a alteração de gravação da qual participam o Sr. Alberto Dualib e o Sr. Nesi Curi, suprimindo-se, ainda, pausa esclarecedora da realidade tratada. Afirma tratar o diálogo de dois assuntos, um fazendo referência à fiscalização do Clube e outro se referindo ao particular Manzano, porém, na forma como foi inicialmente transcrito dava a entender estar o impetrante incluído entre "aqueles fiscais" para quem estava sendo levado dinheiro.

O impetrante, pela petição de fls. 442/446, afirma ser inverídico o fato, apontado pela PGFN, quanto a sua participação no processo criminal, alegação ainda não corrigida. Repisa a ocorrência de cerceamento de defesa com a indisponibilidade inicial do material de áudio. Transcreve trecho de conversa entre Renato Duprat e Alberto Dualib e depois entre esse último e Marcos Fernandes, buscando demonstrar que a rescisão trabalhista do funcionário Marcos Fernandes, usada como prova contundente de que teria recebido os valores apontados no PAD, na verdade tem outro significado. Transcreve ainda outros diálogos, que esclareceriam *"quem fiscalizou ou negociou com fiscais e, por certo quem são os negociadores e os fiscais"* (fl. 445). Diz que encaminha uma cópia de cada áudio transcrito e informa que encontrou arquivos com indicação de tempo de gravação significativo, porém, desprovidos de qualquer registro sonoro, o que indica terem sido suprimidos, o que impõe a realização de perícia. Assevera que *"o acusador sacou de um grandioso universo bisbilhotado o que quis e tratou como quis o conteúdo encontrado, sob a égide de frágil empréstimo probatório. Ocultou, com a eficiência dos grandes e inacessíveis infratores, tudo que podia equilibrar a peleja acusador/acusado, ignorando que ao acusado também lhe assiste a mesma Lei e idêntica Justiça"* (fl. 446).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.089 - DF (2012/0180194-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : **MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS**
ADVOGADO : **LUCIANA VON ATZINGEN GORGA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**
INTERES. : **UNIÃO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Conforme relatado, busca o impetrante a anulação de Processo Administrativo Disciplinar que resultou na sua demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, afirmando para tanto a existência de cinco vícios insanáveis, em contexto probatório o mais complexo, envolvendo o processo administrativo prova emprestada de processo penal, trabalhista e ainda do processo de ato de improbidade. Aliás, em relação ao processo trabalhista pediu o impetrante fosse ele requisitado pela relatora, em demonstração inequívoca de que a prova pré constituída, exigida na ação de segurança não existe nestes autos, os quais desafiam instrução probatória longa e complexa, principalmente diante da alegação de cerceamento de defesa ponto primordial para a impetração.

O mandado de segurança é ação civil e que pode analisar a prova, por mais complexa que seja, se já está ela pré constituída e sem impugnação. Entretanto foge ao âmbito da ação mandamental a prova que desafia impugnação e exame técnico para valia, por ser prova ainda por fazer, por impor-se

Assim sendo, não vejo como decidir na estreita via mandamental as questões colocadas por ambas as partes, dentre as quais a alegação até de uma sentença de mérito já expedida e que se encontra em grau de recurso, a qual aguarda exame da apelação.

Com estas considerações **EXTINGO O PROCESSO**, ressaltando ao impetrante as vias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0180194-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.089 / DF

Número Origem: 108800078012007

PAUTA: 22/05/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS

ADVOGADO : LUCIANA VON ATZINGEN GORGA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. JOELSON COSTA DIAS, pelo impetrante, e compareceu à sessão, pelo impetrado, o Dr. RODRIGO FRANTZ BECKER.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.